



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
14148-54.2016.8.06.0182/0

ata - Hora
/12/2016 - 17:27



Dados Gerais do Processo 3536/17

Número Único	14148-54.2016.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	15/12/2016 17:06	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

Partes

Requerente : DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

Requerente : ANTÔNIO MANOEL DE ALMEIDA

Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA

Requerido : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474

SECRETARIA
Lorena Fernandes da Cunha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE VIGOSA DO CEARÁ - CE.

Declaro serem autênticas as fotocópias
carreadas a esta inicial, de acordo com o contido
no art. 225 do Código Civil e art. 365, VI, do
Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Vigosa do Ceará
16.26
12
01 de 16
Registro feito e protocolado sob nº 8094

DENIS PEREIRA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, menor
impúbere, neste ato representado pelo seu genitor o Sr. ANTONIO
MANOEL DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº
20073339918-8 SSP/CE e CPF nº 035.268.823-80, residente e domiciliado no
Sítio Cajueiro do Neco, nº/s, zona rural, no município de Vigosa do Ceará - CE,
por intermédio de sua advogada que esta subscreve, inscrita na OAB/CE nº
23.467-A, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esp. MT,
Quincas Bezerril, Centro, Triangua-CE, vem muito respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO
DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE - DPVAT, face a

SECURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com
sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e
comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa
Excelência, os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não
suportar as despesas com custas processuais.

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 16, esp. MT, Quincas Bezerril, Centro,
88 3671 2583 / 9622 9474, CEP 62.320-000 Triangua - CE

I - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/12/2014, conforme Boletim de Ocorrência nº 570-297/2015, registrado na Delegacia Municipal de Viosa do Ceará - CE.

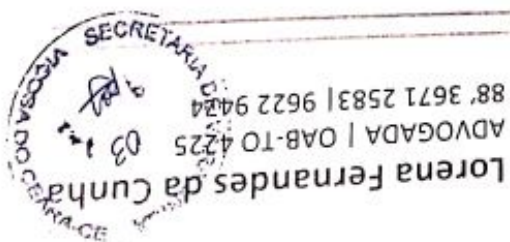
Como consequência do evento o Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Superior Direito e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Luis Fernando Panizza, CRM/CE 12.525 (em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Cliente dessa condição, iniciou-se em 31/03/2015 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 30/04/2015, quando se dirigiu ao banco no qual é correntista e efetuou saque no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na sequência.

II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT



ASSESSORIA JURIDICA



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

respeito:

f, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse

determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora

A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 4º [...]

quem deve ser paga tal indenização:

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a

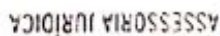
Lei nº 11.945.

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela

LORENA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474
SECRETARIA DE DEFESA CIVIL

ASSESSORIA JURÍDICA





II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

pago a título de invalidez.

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Scanned by CamScanner

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu Membro

Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão de um olho completa	50
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Perdas das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perdas das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
comprometimento de função vital ou autonômica	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

ASSESSORIA JURÍDICA



Lorena Fernandes da Cunha

ADVOGADA | OAB-TO 42254

88 3671 2583 | 9622 9474



ASSESSORIA JURIDICA



LORENA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9424
02/11/2024
SECRETARIA DE JUSTICA
MOSA DO

Superior Direito, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação de malhada Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que, para tais sequelas se atribui 70%(setenta por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as sequelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente do Membro Superior Direito em decorrência do acidente sofrido, conforme laudo pericial traumatológico que muniu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de pericia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do

6

ASSESSORIA JURIDICA

ADVOCACIA



requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito, onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso. Civ. Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

O requerente, como demonstra a correspondência enviada pela Seguradora Líder em anexo, recebeu no dia 30/04/2015, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), obtida com a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não traz justiça alguma em seu escopo; a segunda é o fato de que, mesmo que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 70% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 9.450,00 e não R\$ 1.687,50, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474



ADVOCACIA
ASSESSORIA JURIDICA

LORENA FERNANDES DA CUNHA
ADVOCADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474
09/11/2023
SECRETARIA DE JUSTICA
VICARIA DO PROCURADOR

O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extraí-se ainda do laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversível, com Deformidade Permanente; Limitação no Punho Direito em 70%(setenta por cento); Limitação na Mão Direita em 30%(trinta por cento), tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (Art. 3º, II, Lei 6.194/74 - Anexo a Lei	R\$ 9.450,00
Valor Pago pela requerida (R\$)	R\$ 1.687,50
Diferença paga a menor (R\$)	R\$ 7.762,50

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.762,50 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

ASSESSORIA JURÍDICA



LORENA FERNANDES DA CUNHA
 ADVOGADA | OAB-TO 4225
 88 3671 2583 | 9622 9474

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

QUITTAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

DO DANO MORAL

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.**

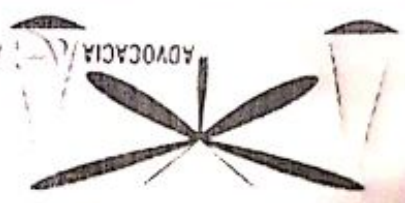
assim estabelecem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

ASSESSORIA JURIDICA



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 42253
88 3671 2583 | 9622 9474
SECRETARIA DE JUSTICA
VICE-PRESIDENTE

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de



Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas sequelas, visto que esta comarca não possui IML.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento, por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer tranquia de responsabilidade do segurado.



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474

ASSESSORIA JURIDICA



ASSESSORIA JURIDICA

ADVOCACIA

12
LORENA FERNANDES DA CUNHA
ADVOCADA | OAB-TO 4225
88/3671 2583 | 9622 9474
SECRETARIA DE JUSTICA
GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer
franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga
com base no valor da época da ocorrência do
sinistro, em cheque nominal aos beneficiários,
descontável no dia e na praça da sucursal que fizer
a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega
dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com
seu atendimento por hospital, ambulatório ou
médico assistente e registro da ocorrência no
órgão policial competente - no caso de danos
pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez
permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico
Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo
Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas
seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento
administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à
perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora,
que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do
requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação
de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida
indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez
permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art.
3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso
em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR.

ASSESSORIA JURIDICA



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474
SECRETARIA DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovanni de Alencar).

Segundo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Vigosa do Ceará - CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo Dr. Luis Fernando Panizza - CRM/CE: 12.525; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) a citação da requerida no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia R\$ **7.762,50 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, que corresponde à 70%(setenta por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao consoante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;

ASSESSORIA JURIDICA



d) Seja condenada a **Requerida** ao pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

relativos aos danos morais causados ao **Requerente**;

e) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.762,50 (vinte mil,

setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento

Tianguá - CE, 28/11/2016.

Lorena Fernandes da Cunha
Advogada OAB/CE nº 23.467-A